



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.859 - RN (2013/0346652-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR00000000
RECORRIDO : BANK'S SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR E OUTRO(S) - RN002582

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ORDEM PREFERENCIAL. OPÇÃO PELA HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - A questão controvertida diz respeito à faculdade de a Fazenda Pública, em execução judicial, afirmar o desinteresse pela adjudicação direta do bem imóvel penhorado e requerer a expedição do edital de hasta pública, em conformidade com o art. 686 do CPC/73.

II - As formas de expropriação previstas no art. 647 do CPC/73 se apresentam em ordem de preferência, o que não inviabiliza o credor de escolher forma de expropriação fora da ordem listada no referido artigo, de acordo com a particularidades relacionadas ao bem ou ao próprio credor.

III - Essa conclusão vai ao encontro da dicção dos artigos 685-C e 686, ambos do CPC/73. Fosse impositiva a necessidade de cumprir a ordem de expropriação, estritamente como apresentada no art. 647 do CPC/73, o legislador não deixaria ao talante do exequente requerer nova adjudicação perante a autoridade judiciária, como previsto no art. 685-C do CPC/73, nem tão pouco a previsão do art. 686 de expedição do edital de hasta pública acaso não requerida a adjudicação direta, ou não realizada a adjudicação particular.

IV - Esse entendimento se afina com o do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução deve ser realizada no interesse do exequente, conforme o art. 612 do CPC/73 (art. 797 do CPC/2015).

V - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.859 - RN (2013/0346652-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DEVEDOR SOLVENTE. ALIENAÇÃO PARTICULAR DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA. FAZENDA PÚBLICA COMO CREDORA. OBEDIÊNCIA À ORDEM PREVISTA NO ART. 647 DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 685-C DO CPC. PRECEDENTE DESTA CORTE REGIONAL.

1. Apelação contra decisão *a quo* que, em fase de execução de honorários advocatícios, indeferiu o pedido da Fazenda Nacional de designação de hasta pública, haja vista o desinteresse da exequente em proceder à adjudicação do bem penhorado.

2. "A adjudicação e a alienação particular não são meras possibilidades que a lei põe à disposição do credor, podendo assim, ao seu livre talante, optar ou não pelo seu exercício. Com a nova sistemática imposta pela Lei n. 11.382/2006 à execução civil, para se deferir a hasta pública de bem penhorado é necessário manifestação do exequente que demonstre seu desinteresse em adjudicar o bem, além de exposição fundamentada dos motivos que impedem a realização de sua alienação particular, uma vez que o rol insculpido no art. 647 do CPC não é alternativo" (cf. sentença).

3. "Anteriormente, o art. 700 do CPC previa a alienação por iniciativa particular como procedimento excepcional, admissível apenas quando frustradas as tentativas de alienação em hasta pública, o que justifica as restrições previstas no diploma normativo. Todavia, o mencionado preceito veio a ser revogado pela Lei 11.382/2006, que introduziu, dentre outros, o art. 685-C ao CPC, alterando a ordem de preferência dos procedimentos de expropriação. E desnecessária a regulamentação do dispositivo (art. 685-C, § 32, do CPC), por se tratar de norma auto-aplicável. A providência é salutar por atender ao princípio da disponibilidade que o credor tem hoje na execução, evitar maiores delongas do processo e tornar efetiva satisfatividade da obrigação. Cabe ao credor ter consciência desses novos paradigmas" (AGTR 84240/RN, Segunda Turma, Rel. Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJe 05/10/2009) 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não-provida.

O presente feito teve origem com a medida cautelar ajuizada pelo ora recorrido que objetivava sua reinclusão no programa REFIS. Julgado improcedente o pedido, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte foi condenado ao pagamento de custas e honorários no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A Fazenda Nacional apresentou cálculos para o cumprimento de sentença e o executado ofereceu à penhora imóvel avaliado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que foi aceito pela exequente (fls. 231 e 236).

O juiz da execução determinou a intimação da Fazenda Nacional para que se manifestasse sobre o interesse na adjudicação do imóvel e, acaso houvesse discordância, procedesse à alienação particular conforme o art. 647, II, do CPC/73 (fl. 246).

A Fazenda Nacional manifestou-se pelo desinteresse na adjudicação do bem, requerendo a expedição do edital de hasta pública, conforme o art. 686, *caput*, do CPC/73. (fls. 249).

O juiz titular da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, por não ter a exequente "se desincumbido do ônus de provar a impossibilidade de realização da alienação particular", determinou o arquivamento do feito.

O Tribunal *a quo* manteve a decisão, conforme a ementa acima transcrita.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 685-C do CPC/73. Sustenta, em síntese, que o CPC/73 não impõe uma ordem de desapropriação para os bens penhorados, não sendo necessária a demonstração de desinteresse para o deferimento de hasta pública. Transcreve-se excerto do referido recurso:

Para afastar, definitivamente, as premissas em que se embasou a r. sentença, que tenta impor a alienação particular como obrigatória, forçosa e imperativa, basta ler o artigo 685-C do mesmo Código, que estabelece, francamente, de maneira indubitável, que a expropriação mediante alienação particular de bem penhorado é uma faculdade do exequiente, ao prescrever que "não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente PODERÁ requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, o prosseguimento da execução.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.859 - RN (2013/0346652-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, há se reconhecer do recurso especial, a fim de se proceder ao exame do mérito.

A questão controvertida diz respeito à faculdade de a Fazenda Pública, em execução judicial, afirmar o desinteresse pela adjudicação direta do bem imóvel penhorado e requerer a expedição do edital de hasta pública, em conformidade com o art. 686 do CPC/73.

No Tribunal de origem foi consignado, *in verbis*:

Com a nova sistemática imposta pela Lei de n. 11.382/2006 à execução civil, temos que, para se deferir a hasta pública de bem penhorado, é necessário manifestação do exequente que demonstre seu desinteresse em adjudicar o bem, além de exposição fundamentada dos motivos que impedem a realização de sua alienação particular, uma vez que o rol insculpido no art. 647 do CPC não é alternativo.

O entendimento acima transcrito não está de acordo com a melhor interpretação dos preceitos relativos à execução nessa situação particular.

O art. 647 do CPC/73 determina que a expropriação consiste:

- I - na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei;
- II - na alienação por iniciativa particular;
- III - na alienação em hasta pública;
- IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diferentemente do entendimento sufragado no Tribunal *a quo*, as formas de expropriação acima relacionadas se apresentam em ordem de preferência, o que não inviabiliza o credor de escolher forma de expropriação fora da ordem listada no referido artigo, de acordo com a particularidades relacionadas ao bem ou ao próprio credor.

Essa conclusão vai ao encontro da dicção dos artigos 685-C e 686, ambos do CPC/73, abaixo transcritos:

Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterà: [...]

No art. 685-C do CPC/73, o legislador deixou explicitado que o exequente, quando não realizada a adjudicação dos bens penhorados, poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado.

Fosse impositiva a necessidade de cumprir a ordem de expropriação, estritamente como apresentada no art. 647 do CPC/73, o legislador não deixaria ao talante do exequente requerer nova adjudicação perante a autoridade judiciária, como previsto no art. 685-C do CPC/73.

Da mesma forma, a tese da obrigatoriedade de cumprir a ordem citada no art. 647 do CPC/73 também não está em consonância com o disposto no art. 686 do CPC/73, no qual se prevê o não requerimento da adjudicação ou a não realização de alienação particular como causa da expedição do edital de hasta pública.

Esse entendimento se afina com o do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução deve ser realizada no interesse do exequente, conforme o art. 612 do CPC/73 (art. 797 do CPC/2015).

Ora, verificando o exequente que a adjudicação do bem não é de seu interesse,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim como é curial em sendo credor a Fazenda Pública, tendo em vista os procedimentos administrativos envolvidos na sua efetivação e diante do valor do imóvel, pode a exequente exercer a faculdade de ver o bem levado à praça para arrematação, sem que essa opção implique caracterização de desinteresse na execução e no arquivamento do feito, como decidiu o Tribunal *a quo*.

Conforme lição de Araken de Assis,

Em geral, a inércia se prende ao fato de o credor desconhecer a existência de bens penhoráveis e, inexistindo patrimônio, melhor não investir numa execução fadada a se tornar infrutífera. (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. fl. 279).

Não é essa a hipótese dos autos, como já observado.

Em hipótese análoga, mas se tratando de execução fiscal, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 906.146/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/5/2008, pela faculdade conferida ao credor em decidir pela adjudicação ou outra forma de expropriação, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO DE BENS. FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 6.830/80. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

2. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos artigos 125, incisos I, II e IV, 620 e 708, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Da exegese do artigo 24 da Lei nº 6.830/80, extrai-se que a Fazenda Pública possui a faculdade de adjudicar os bens sujeitos à execução, não estando obrigada a fazê-lo. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para que se prossiga com a expedição do edital de hasta pública, conforme o art. 686 do CPC/73.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0346652-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.410.859 / RN

Números Origem: 200233363 200284000033363

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : BANK'S SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR E OUTRO(S) - RN002582

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.